



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano	360\$
A 1.ª série . . .		140\$
A 2.ª série . . .		190\$
A 3.ª série . . .		120\$
	Semestre	200\$
		80\$
		70\$
		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Educação Nacional:

**Portaria n.º 14 946** — Aprova o regulamento para a execução do Acordo de Cooperação Intelectual entre Portugal e o Brasil, assinado em Lisboa em 6 de Dezembro de 1948 e aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 361.

### Ministério da Economia:

**Decreto n.º 39 712** — Aprova e declara de utilidade pública as concessões outorgadas à Empresa Hidroeléctrica da Serra da Estrela, S. A. R. L., pelas Câmaras Municipais de Gouveia, Nelas e Sátão para distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular, força motriz e outros usos nas áreas dos seus concelhos.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Instituto de Alta Cultura

#### Portaria n.º 14 946

Tendo em vista o Acordo de Cooperação Intelectual entre Portugal e o Brasil, assinado em Lisboa no dia 6 de Dezembro de 1948 e aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 361, de 4 de Agosto de 1951, que estabelece, no seu artigo VII, que o organismo central encarregado da execução desse convénio é, em Portugal, o Instituto de Alta Cultura;

Procurando dar-se a maior eficácia àquele instrumento diplomático no sentido da permuta, sem reservas, dos conhecimentos culturais que cada um dos países possui:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que seja publicado, para execução do mesmo Acordo, o seguinte

## REGULAMENTO

**Artigo 1.º** O Instituto de Alta Cultura (I. A. C.) diligenciará obter em Portugal a colaboração das Academias, Universidades, centros de estudo e de investigação, bibliotecas, arquivos, museus, sociedades científicas e escolas de qualquer grau de ensino, de maneira a proporcionar boas condições de trabalho aos comissionados da Comissão do Ministério da Educação e Cultura (C. O. M. E. C.) do Brasil.

**Art. 2.º** O I. A. C. poderá promover, mediante acordo com a C. O. M. E. C., a criação, em Universidades do Brasil, de cadeiras ou cursos referentes às respectivas culturas. Os encargos financeiros decorrentes serão da responsabilidade do organismo criador; no entanto, as cadeiras e cursos permanentes de literatura portuguesa existentes nas Faculdades de Filosofia do Brasil e as

cadeiras ou cursos permanentes de literatura brasileira existentes nas Faculdades de Letras de Portugal serão mantidos pelas verbas dessas escolas, quando integrados nos planos normais dos estudos.

**Art. 3.º** Anualmente será escolhida uma individualidade do Brasil para realizar em Portugal um ciclo de conferências, lições, sessões de seminário ou demonstrações laboratoriais. A escolha é feita pelo I. A. C. de entre seis nomes apresentados pela C. O. M. E. C.

§ 1.º Por sua vez o I. A. C. enviará à C. O. M. E. C., por via diplomática, até ao dia 30 de Junho de cada ano, uma lista de seis nomes de professores universitários, académicos, técnicos diplomados ou artistas de mérito reconhecido, acompanhada de todos os elementos de informação sobre as suas actividades culturais e dos planos de trabalhos que cada um poderá realizar no Brasil. Perante os elementos de informação e a escolha da C. O. M. E. C., o I. A. C. informará aquele organismo, até 31 de Outubro, do nome do português que será considerado no ano seguinte professor visitante português no Brasil.

§ 2.º De forma análoga se procederá para a escolha do professor visitante brasileiro em Portugal.

**Art. 4.º** Se a C. O. M. E. C. não enviar a sua lista até 30 de Junho, o I. A. C. poderá indicar a individualidade a convidar.

**Art. 5.º** Nas listas dos seis nomes incluir-se-ão, em cada ano:

- Dois professores ou especialistas de letras (filologia, literatura, história, filosofia);
- Um artista, professor ou historiador de arte;
- Um professor ou especialista de ciências sociais, económicas ou de direito;
- Um professor ou especialista de ciências matemáticas, físico-químicas, naturais ou geográficas;
- Um professor ou especialista de ciências aplicadas (medicina, veterinária, farmácia, agronomia, engenharia).

**Art. 6.º** O país que enviar o professor visitante custeará as despesas de viagem de ida até à capital do outro país. As despesas de estada em Portugal, dentro do período da missão, das viagens em território nacional e da viagem de regresso até à capital do Brasil incumbem ao I. A. C. O período da missão nunca será inferior a dois meses nem superior a três meses, excluindo-se o tempo das viagens de ida e volta.

**Art. 7.º** Se a C. O. M. E. C. manifestar o desejo de enviar, à sua custa, um segundo professor visitante, o I. A. C., reconhecida a utilidade dessa nova missão, dar-lhe-á patrocínio oficial.

**Art. 8.º** Também poderá ser dado o patrocínio do I. A. C. em Portugal a missões culturais, individuais ou colectivas, realizadas à margem do Acordo de Cooperação Intelectual que agora se regulamenta.

**Art. 9.º** O I. A. C. concederá todos os anos, em base de reciprocidade, bolsas de estudo a professores, inves-

tigos, diplomados pelo ensino superior e artistas de mérito reconhecido que necessitem de realizar pesquisas ou aprofundar os seus conhecimentos.

§ 1.º Até 30 de Junho, o I. A. C. submeterá à C. O. M. E. C. seis processos devidamente instruídos e respeitantes a seis candidatos a bolseiros. Perante a documentação apresentada, a C. O. M. E. C. informará o I. A. C., até 1 de Setembro, das possibilidades de estágio profícuo, indicando a escola ou centro de estudos que cada um dos candidatos poderia, eventualmente, frequentar, bem como o nome do professor ou do investigador que poderia orientar o bolseiro. A ordenação dos candidatos para os quais se verifique existirem estágios vantajosos será feita pelo I. A. C., até 31 de Outubro.

§ 2.º As bolsas terão a duração de dez meses e respeitarão ao ano lectivo que se seguir àquela data.

§ 3.º De forma análoga se procederá para os bolseiros propostos pela C. O. M. E. C.

Art. 10.º Ao país de origem incumbe o pagamento das viagens de ida e volta, até e a partir da capital do país onde se realizar o estágio. A manutenção dos bolseiros propostos pela C. O. M. E. C. e suas deslocações em Portugal serão de conta do I. A. C. As bolsas poderão ser prorrogadas por mais um ano, contando-se a prorrogação como uma bolsa nova, para efeitos de reciprocidade.

Art. 11.º O I. A. C. promoverá a concessão de regalias aos bolseiros que receber, tais como isenção de matrículas, inscrições, subsídios de laboratório e quaisquer outras despesas. Em qualquer caso os encargos normais de estudo ou investigação serão da responsabilidade do I. A. C.

Art. 12.º Cada ano, até 16 de Agosto, o I. A. C. fixará o número de bolseiros a trocar e o quantitativo das pensões, em coordenação com a C. O. M. E. C. Se, por qualquer motivo, um dos bolseiros interromper os seus trabalhos, a sua bolsa não poderá ser transferida para outro candidato.

Art. 13.º Se a C. O. M. E. C. manifestar o desejo de mandar mais bolseiros, à sua custa e sem base de reciprocidade, o I. A. C., reconhecida a utilidade dos estágios, equipará-los-á a seus bolseiros.

Art. 14.º O I. A. C. promoverá a centralização do intercâmbio de revistas, livros de texto, boletins, anuários, teses de doutoramento, trabalhos de investigação científica ou técnica e outras publicações oficiais e assegurará a permuta dessas publicações.

Art. 15.º O I. A. C. promoverá a nomeação de comissões de professores e especialistas para estudarem a uniformização da terminologia científica nos dois países. A troca de correspondência e documentação far-se-á por intermédio do I. A. C.

Art. 16.º Em cada triénio o I. A. C. organizará no Brasil uma exposição de arte e técnica portuguesa, respeitante quer às belas-artes ou às artes aplicadas, quer às artes populares ou ao folclore de Portugal.

§ 1.º O I. A. C. elaborará o catálogo desta exposição e encarregar-se-á do acondicionamento e remessa das espécies e documentação. O I. A. C. poderá enviar

ao Brasil delegado ou delegados seus para colaborar na apresentação da exposição.

§ 2.º Seis meses antes da inauguração da exposição, o I. A. C. informará a C. O. M. E. C. de todos os elementos respeitantes à qualidade e quantidade do material a expor, áreas necessárias e plano geral do certame.

§ 3.º Na base de reciprocidade, todas as despesas a realizar em Portugal com a trienal de arte e técnica brasileira e a reexportação do material exposto até ao Rio de Janeiro incumbem ao I. A. C.

Art. 17.º O I. A. C. compromete-se a manter um serviço de trocas de fotografias, fotocópias, microfilmes e discos.

Art. 18.º O I. A. C. dará o seu patrocínio às visitas de estudo promovidas oficialmente pelas Universidades brasileiras e precedidas de consulta. O I. A. C. assegurará o expediente pela sua secretaria.

Art. 19.º Para maior eficácia e coordenação na aplicação deste regulamento, o I. A. C. poderá nomear delegado seu no Rio de Janeiro.

Ministério da Educação Nacional, 30 de Junho de 1954.—O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

#### Decreto n.º 39 712

Tendo as Câmaras Municipais de Gouveia, Nelas e Sátão celebrado com a Empresa Hidroeléctrica da Serra da Estrela, S. A. R. L., escrituras de concessão, com declaração de utilidade pública, para distribuição de energia eléctrica, em baixa tensão, nas áreas dos respectivos concelhos;

Realizados os inquéritos administrativos, nos termos da legislação em vigor;

Ouvindo o Conselho Superior de Electricidade;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. São aprovadas e declaradas de utilidade pública as concessões outorgadas à Empresa Hidroeléctrica da Serra da Estrela, S. A. R. L., pelas Câmaras Municipais de Gouveia, Nelas e Sátão para distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular, força motriz e outros usos nas áreas dos seus concelhos, nos termos das escrituras celebradas, respectivamente, em 10 de Outubro de 1951 e 24 de Janeiro de 1953, quanto às duas primeiras Câmaras Municipais, e 27 de Outubro de 1952 e 11 de Abril de 1953, quanto à última.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1954.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*Joaquim Trigo de Negreiros — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.